MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência:
Apelação Cível n. 0305173-16.2017.8.24.0058, de São Bento do Sul
SIG n. 08.2018.00076841-8
Relator Desembargador Rogério Mariano do Nascimento
Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira

COLENDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL,

EMINENTES DESEMBARGADORES,

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **Carlos Henrique Hofmann**, inconformado com o teor da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul no pedido de falência movido contra **Lion Artefatos de Madeira Ltda. ME**.

Aduziu o autor, em síntese, que: é credor do réu na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), dívida representada em nota promissória emitida em seu favor; ajuizou execução em face do devedor, autuada sob o nº 0304420-59.2017.8.24.0058, onde o executado, embora regularmente citado, não quitou seu débito e declarou não possuir bens para nomear à penhora. Assim, por considerar preenchida a hipótese do art. 94, II, da Lei n. 11.101/05[1], requereu a decretação da falência da ré e juntou documentos (fls. 01-29).

Citado, o réu apresentou contestação, não se opondo ao pedido do autor, "*confessando o estado falimentar*". Juntou documentos (fls. 31-36).

Sobreveio a r. sentença, julgando extinto o feito sem análise de mérito, por ausência de elementos essenciais à propositura e desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, do CPC/15), sob o fundamento de que "*era indispensável que o autor houvesse requerido a extinção da execução de título extrajudicial (processo n. 0304420-59.2017.8.24.0058), a fim de, então, promover o presente pleito*" (fls. 47).

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma do *decisum*, no

---

[1] Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
[...]
II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

sentido de decretar-se imediatamente a falência pleiteada em segundo grau, considerando que a causa é madura. Para tanto, repetiu a tese exordial e sustentou a ocorrência de reconhecimento do seu pedido pelo réu (fls. 53-56).

Em contrarrazões, o réu reiterou que não se opõe ao pedido falimentar (fls. 62-63).

Após, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria de Justiça Cível.

Apresentado o necessário relatório, passo a emitir parecer.

O recurso deve ser conhecido, eis que próprio (art. 100 da Lei n. 11.101/05[2]), tempestivo e devidamente preparado (fls. 57). Com relação ao mérito do reclamo, igual sorte assiste ao apelante.

Isso porque, ao contrário do estabelecido em sentença, a análise detida do feito revela caso de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pelo réu (ora apelado), hipótese prevista no art. 487, III, "*a*", do CPC/15[3], como de extinção do feito com resolução de mérito por homologação do juiz, o qual não pode decidir de modo diverso. É a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

> Há resolução de mérito quando o juiz homologa reconhecimento jurídico do pedido. O órgão jurisdicional encontra-se vinculado ao reconhecimento, não podendo julgar a lide diante desse de modo diverso. Pode apenas controlar se aquele que reconheceu o pedido tinha ou não capacidade para fazê-lo. Não o tendo, pode recusar-se a homologar o reconhecimento jurídico do pedido e a extinguir o processo ou a fase processual, cumprindo-lhe prosseguir no feito até sentença e julgar a lide. […] Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298). Para que seja atendível é essencial apenas que seja inequívoco e seja noticiado nos autos da causa.[4]

Ora, em todas as oportunidades em que se manifestou no feito (fls. 31 e 62), o réu, devidamente representado, expressou concordância com o pedido exordial, não havendo dúvida a respeito do teor ou de sua capacidade quanto à manifestação desta vontade. Acrescenta-se, aliás, que o fato de tê-lo feito em sede de contestação e de contrarrazões à apelação não modificam tal conclusão, tendo em vista que, como visto, não se exige forma típica para o reconhecimento da

---

[2] Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

[3] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

[4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 573.

procedência do pedido, bastando que se dê notícia de seu indubitável conteúdo no feito.

A medida de justiça que se amolda ao caso, portanto, é a reforma da sentença no sentido da homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pelo réu, nos termos do art. 487, III, "*a*", do CPC/15, passível já em segundo grau de jurisdição, tendo em vista que a causa encontra-se madura para tanto, conforme autoriza o art. 1.013, §3º, I, do CPC/15[5]. Neste sentido:

> Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 485 e 1.013, §3º, CPC) e nos casos em que a sentença não resolveu o mérito da causa em toda a sua extensão (como ocorre, por exemplo, quando há o acolhimento de alegação de prescrição e decadência, arts. 487, II, e 1.013, §4º, CPC, STJ, 4ª Turma, REsp 719.462/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20.09.2005, DJ 07.11.2005, p. 305), o tribunal, conhecendo da apelação, poderá julgar desde logo o mérito, se a causa estiver em condições de imediato julgamento. A aplicação do art. 1.013, §3º, CPC, independe de requerimento da parte (STJ, 1ª Turma, REsp 819.165/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. 19.06.2007, DJ 09.08.2007, p. 320). O art. 1.013, §3º, CPC, autoriza que o Tribunal julgue desde logo a causa – ainda que a partir de matéria não apreciada em primeiro grau – desde que as partes não tenham nada mais a alegar ou provar. Vale dizer: as causas que admitem a aplicação do art. 1.013, §3º, CPC, são as causas maduras: os seus incisos são apenas exemplos[6].

Ante o exposto, opina o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação em exame, reformando-se a sentença no sentido da homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pelo réu, nos termos do art. 487, III, "*a*" c/c art. 1.013, §3º, I, do CPC/15.

Este o parecer.

Florianópolis, 08 de junho de 2018

Paulo Cezar Ramos de Oliveira
Procurador de Justiça
(documento assinado digitalmente)

---

[5] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
[...]
§3ºSe o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485;
[6] Idem, p. 1.072.